PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

DECRETO Nº 1.707, DE 18 DE JULHO DE 2017.

"Disciplina a instalação de Estações de Rádio Base (ERBs) e microcélulas transmissoras do serviço de telefonia móvel no Município de Pedro Leopoldo, nos termos da Lei nº. 2597/2001 e Lei 1953, de 16 de novembro de 1993 e dá outras providências."

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA, Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 90, item IV, da Lei Orgânica do Município,

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A construção, instalação, localização e operação de Estação Rádio-Base (ERB) de telecomunicações que operam na faixa de 800 MHz (oitocentos megahertz) a 300 GHz (Trezentos gigahertz) obedecerão às determinações contidas neste Decreto e dependerão de prévio licenciamento ambiental junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º. Ficam excluídas da relação citada no *caput* deste artigo, as antenas transmissoras associadas a:

I - Antenas transmissoras de rádio e televisão;

II - Rádios comunicadores;

III - Corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias;

IV - Radares militares e civis, com propósito de defesa e / ou controle de tráfego aéreo e rádio amadores;

V - Produtos comercializados como bens de consumo, tais como: fornos de microondas, brinquedos de controle remoto;

VI - Antenas transmissoras de sinal de internet via rádio.

Art. 2º. Para efeitos de interpretação do disposto neste Decreto, adotam-se os seguintes conceitos:

I - Estações de Rádio-Base - ERBs - conjunto de equipamentos e infra-estrutura, instalados com a finalidade de funcionar como transmissor e receptor de telefonia sem fio.

PROCURADORIA GERAL PMPL

II - Equipamentos de Telefonia sem fio - equipamentos que permitem uma comunicação bidirecional a partir de um aparelho móvel.

III - Antena - dispositivo que tem como objetivo irradiar ondas eletromagnéticas no espaço, para que possam ser captadas por equipamentos receptores.

IV - Torres, postes e similares: estruturas utilizadas como suporte para antenas de rádio-base.

Art. 3º. Para a instalação e a operação dos equipamentos de que trata este Decreto serão adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção contra Radiações Não Ionizantes – ICNIRP *(Internacional Commissionon Non Ionizing Radiation Protection)* ou outro que vier a substituí-la, sem prejuízos no disposto nos demais dispositivos legais.

Art. 4º. A construção e instalação dos equipamentos pertencentes à Estação Rádio-Base (ERB) de Telefonia móvel e fixa são consideradas como obras e dependem de Licença para construção, a ser obtida junto à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

§ 1º. As Instalações, em nenhuma hipótese, poderão invadir o espaço aéreo do terreno da propriedade vizinha.

§ 2º. Fica proibida a instalação dos equipamentos de transmissão, *containers* e antenas nas fachadas das edificações.

§ 3º. É tolerada a instalação dos equipamentos de transmissão, *containers* e antenas no topo de edifícios, respeitados os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal 3.446 de 16 de setembro de 2016.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 5º. O Licenciamento Ambiental a que se refere o Art. 1º deste Decreto é integral (Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação – LO), sendo a primeira etapa destinada à análise da Licença Prévia (LP), mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Dispensa de licença emitida pelo órgão competente estadual;

II - Relatório de Controle de Ambiental (RCA);

III - Memorial de Cálculo da Compensação Ambiental dos Impactos Ambientais, conforme metodologia constante no Anexo Único.

§ 1º. Quando do requerimento do licenciamento ambiental, poderão ser solicitadas, concomitantemente, a LP e LI, ficando a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente o seu deferimento, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos.

PROCURADORIA GERAL PMPL

§ 2º. No Relatório de Controle Ambiental deverá ser observado o aspecto locacional da ERB em função da proximidade dos imóveis e edificações previstos no §3º do Art. 4º e nos incisos I a XII do art. 7º do presente Decreto.

§ 3º. O Memorial de Cálculo de Compensação Ambiental dos Impactos Ambientais deverá estar em conformidade com a metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental, aprovados pelo Município.

§ 4º. Fica facultado à SMMA a elaboração de roteiro de RCA para orientar os interessados em obter a licença de implantação de que trata o *caput* desse artigo.

§ 5º. Enquanto não disponível o roteiro de que trata o artigo anterior, os interessados deverão apresentar RCA, conforme orientações passadas pelos responsáveis técnicos do empreendimento.

Art. 6º. A Licença Prévia - LP será expedida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, após as seguintes providências:

I - Parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Autorização do COMMAM, devendo o mesmo indicar, a partir de parecer, o prazo de validade da Licença de, no máximo, 02 (dois) anos e as Condicionantes a serem cumpridas.

§ 1º. O parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá abordar a proposta de compensação ambiental, propondo, sempre que necessário, alterações para sua adequação à metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.

§ 2º. Na reunião do COMMAM em que for apreciado o pedido de Licença Prévia, deverá ser definida a Compensação Ambiental dos Impactos Ambientais.

§ 3º. A não aprovação da Compensação Ambiental dos Impactos Ambientais do empreendimento implica na suspensão da apreciação do pedido de Licença Prévia do empreendimento.

Art. 7º. Não será autorizada a instalação de ERBs, antenas transmissoras, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em:

I - Praça pública;
II - Canteiro Central;
III - Via Pública;
IV - Unidades de Conservação Municipais de Proteção Integral;
V - Escolas, creches, berçários e similares;
VI - Centros Culturais;
VII - Museus;
VIII - Teatros;
IX - Equipamentos de interesse paisagístico e
X - Bens tombados;
XI - Hospitais, maternidades e clínicas médicas
XII - Igrejas.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Art. 8º. Para a concessão de Licença Prévia (LP) serão observados os parâmetros de distanciamento mínimo da base da torre da antena em relação à divisa dos imóveis ocupados:

I - Imóveis identificados nos incisos I, II e IV a XII do artigo anterior - distância mínima 100 (cem) metros;

II - Imóveis identificados no inciso III do artigo anterior - distância mínima - 05 (cinco) metros.

Art. 9º. Para análise da Licença de Implantação (LI), o empreendedor deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Plano de Controle Ambiental (PCA), acompanhando de Laudo Radiométrico da situação preexistente, conforme Resolução ANATEL 303/02;

II - Relatório de Cumprimento das Condicionantes impostas na fase de licenciamento prévio, acompanhado das evidências de cumprimento, incluindo as evidências de cumprimento da compensação ambiental.

§ 2º. Fica facultado à SMMA a elaboração de roteiro de PCA para orientar os interessados em obter a licença de implantação de que trata o caput desse artigo.

§ 3º. Enquanto não disponível o roteiro de que trata o artigo anterior, os interessados deverão apresentar PCA conforme orientações passadas pelos responsáveis técnicos do empreendimento.

Art. 10º. A Licença de Implantação - LI será expedida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, após as seguintes providências:

I - Parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Autorização do COMMAM, devendo o mesmo indicar, a partir de parecer, o prazo de validade da Licença de, no máximo, 02 (dois) anos e as Condicionantes a serem cumpridas.

§ 1º. O parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá propor as condicionantes ambientais para a fase de implantação.

§ 2º. Na reunião em que for apreciado o pedido de Licença de Implantação, deverão ser definidas as condicionantes ambientais.

Art. 11. Para análise da Licença de Operação (LO), o empreendedor deverá apresentar os seguintes documentos:

I. Laudo Radiométrico da antena a ser instalada considerando o raio de 200 (duzentos) metros, conforme Resolução ANATEL 303/02.

II. Relatório de Cumprimento das Condicionantes impostas na fase de licença de implantação, acompanhado das evidências de cumprimento.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Art. 12. A Licença de Operação - LO será expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após as seguintes providências:

I - Parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Autorização do COMMAM, devendo o mesmo indicar, a partir de parecer, o prazo de validade da Licença de 10 (dez) anos e as Condicionantes a serem cumpridas.

§ 1º. O parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá propor as condicionantes ambientais para a fase de operação.

§ 2º. Na reunião em que for apreciado o pedido de Licença de Operação, deverão ser definidas as condicionantes ambientais.

Art. 13. A edificação que abriga uma Estação Rádio-Base (ERB) deverá ser sinalizada com placas de identificação, com dimensões de 100cm X 100cm com o nome da concessionária responsável, do profissional legalmente habilitado e dados para contatos.

Art. 14. A análise e os estudos de cada antena transmissora deverão estar acompanhados da respectiva Guia de Arrecadação Municipal quitada referente ao licenciamento.

Art. 15. O empreendimento já instalado que não possua licenciamento ambiental, será convocado para proceder ao licenciamento ambiental corretivo, ficando sujeito ao cumprimento das medidas de compensação ambiental, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta lei e no ordenamento jurídico municipal.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES

Art. 16. O descumprimento dos dispositivos deste Decreto sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades e ao disposto nos **Artigos 42 a 48 da Lei Municipal nº. 1.953 de 16 de novembro de 1993:**

I - Advertência por escrito, em que o infrator será intimado a cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções previstas em lei;
II - Cassação dos alvarás de licença concedidos;
III - Multa de 10 (dez) a 700 (setecentas) vezes o valor da UFPL (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo).

Art. 17. A penalidade de advertência será aplicada pelo agente credenciado, quando se tratar de primeira infração de natureza leve ou grave, devendo na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 18. Na aplicação de multa de que trata o inciso III do art. 42, serão observados os seguintes limites:

I - de 10 (dez) à 100 (cem) vezes o valor da UFPL no caso de Infração leve;

PROCURADORIA GERAL PMPL

II - de 101 (cento e uma) à 500 (quinhentas) vezes o valor da UFPL no caso de infração grave;

III - de 501 (quinhentas e uma) à 700 (setecentas) vezes o valor da UFPL no caso de infração gravíssima.

Parágrafo único - O COMMAM estabelecerá gradações para aplicação das multas de que trata este artigo tendo em vista a natureza da infração, o tipo de atividade, o porte do empreendimento e a sua localização.

Art. 19. Será aplicada a multa após a constatação da irregularidade ou quando não tenha sido sanada a irregularidade após o decurso do prazo concedido para a sua correção.

Art. 20. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, nova infração ou infração continuada, ao mesmo dispositivo legal ou irregular que motivou a aplicação da multa anterior.

Art. 21. Considera-se infração continuada:

I- o fato da fonte poluidora estar em operação desprovida de meios adequados para evitar o lançamento ou liberação de poluentes;

II-a fonte poluidora estar instalada ou funcionando sem as licenças previstas na legislação superior ou nesta Lei.

§1°. Nos casos em que a infração for continuada, poderá o COMMAM impor multa diária até os mesmos limites e valores estabelecidos no art. 25.

§ 2°. A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassrá o período de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua imposição.

§3°. Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, uma vez constatada a veracidade, retroagirá o termo final do curso da diária da multa à data do protocolo da correspondência na Secretaria e/ou COMMAM.

§ 4°. Persistindo a infração após o período referido no §2°. deste artigo poderá haver nova imposição de multa diária, de acordo com o Art. 42 da Lei Municipal n°. 1.953 de 16 de novembro de 1993 e Art. 23 deste Decreto, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 22. O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades referidas neste capítulo, não cabendo à Prefeitura Municipal qualquer pagamento ou indenização.

Parágrafo único - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação dessas penalidades correrão por conta do infrator.

PROCURADORIA GERAL PMPL

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DA FORMALIZAÇÃO

Art. 23. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em três (03) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo Administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - Nome da pessoa física ou jurídica com respectivo endereço;

II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III - A disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

IV - O prazo da correção da irregularidade ou para a assinatura de"Termo de Compromisso", a que se refere o Artigo 55 da Lei 1953, de novembro de 1993.

V - A assinatura do agente credenciado.

Parágrafo Único. O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento - AR.

Art. 24. A critério do agente credenciado poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

§1° - O prazo concedido poderá ser dilatado pelo COMMAM, após parecer do agente credenciado responsável pelo auto de infração desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 2° - Das decisões que concederam ou denegarem prorrogação, será dada ciência ao infrator.

Art. 25. O autuado poderá apresentar defesa, dirigida ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto de infração, enviado através de carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, protocolada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 26. O Secretário Municipal de Meio Ambiente instruirá o processo relativo à autuação e, esgotados os prazos previstos no Art. 31 e seu parágrafo primeiro, encaminhará o expediente ao COMMAM para que seja verificada a situação do infrator, que se for o caso será penalizado com esta Lei.

Art. 27. O Prefeito Municipal encaminhará o pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Parágrafo único - O COMMAM tora o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar parecer, que fundamente a decisão do Chefe do Executivo, que poderá revogar ou confirmar a penalidade imposta.

SEÇÃO II
DE RECOLHIMENTO DAS MULTAS

Art. 28. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 15 (quinze) dias, contados da ciência da Notificação para recolhimento da multa, sob a pena de inscrição em Dívida Ativa.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS

Art. 29. Os pedidos de reconsideração de pena imposta pelo COMMAM não terão efeito suspensivo, salvo se o infrator firmar o "Termo de Compromisso", obrigando-se a eliminação das condições poluidoras dentro do prazo fixado pelo COMMAM.

§ 1º - O indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento do "Termo de Compromisso" acarretará cobrança da multa suspensa, quando for o caso.

§2º - Sendo sanada ou corrigida a irregularidade, a critério do COMMAM e, considerando as consequências do impacto causado ao meio ambiente, a multa poderá ser reduzida.

Art. 30. Será irrecorrível a nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Todos os estudos, laudos e documentos apresentados pelos interessados em qualquer etapa do processo de licenciamento ambiental deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, devendo tal condição ser comprovada através da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo Conselho de Classe.

Parágrafo Único – O Laudo Radiométrico requerido nas etapas do licenciamento ambiental, submetido à apreciação da SMMA, deverá ser elaborado por Físico ou Engenheiro da área de radiação eletromagnética, com apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao conselho de classe especifica.

Art. 32. Todos as medições e monitoramento apresentados deverão ser realizados por laboratórios certificados na NBR 17025 e com a utilização de equipamentos calibrados, segundo das normas do INMETRO, devendo tais condições serem comprovadas por meio da apresentação de cópia dos certificados.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Art. 33. Ficam convocadas as concessionárias de serviços que possuam Estação Rádio-Base (ERB) de telecomunicações definidas no art. 1º e instaladas no município de Pedro Leopoldo para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, iniciarem o processo Licenciamento Ambiental Corretivo.

Art. 34. Os processos administrativos para apuração das infrações ao presente Decreto deverão ser formalizados de acordo com o disposto na **Lei Municipal nº. 1.953 de 16 de novembro de 1993,** sem prejuízo da aplicação de outras normas estaduais e/ou federais.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, 17 de julho de 2017.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL PMPL